SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002312-87.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Transporte de Coisas Requerente: Jamef Transportes Ltda Mtz

Requerido: Tanagra Professionnel Cosmeticos Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

JAMEF TRANSPORTES LTDA. ajuizou ação monitória em face de TANAGRA PROFESSIONNEL COSMETICOS LTDA., pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 45.371,58, representada pelos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas Eletrônicas que instruíram a inicial (fls. 22/190).

A ré TANAGRA PROFESSIONNEL COSMETICOS LTDA. opôs embargos monitórios de fls. 202/204, confessando a dívida, alegando, entretanto, excesso no valor pretendido, uma vez que a atualização monetária deve ser obtida pela aplicação da variação da taxa SELIC no período.

Réplica de fls. 225/228.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a sua finalidade é agilizar a prestação jurisdicional, utilizando-se desse instrumento processual o credor que possuir prova escrita sem força de título executivo, contudo merecedora de fé quanto à sua autenticidade.

No caso em tela é incontroversa a prestação de serviços, o que foi admitido pela própria embargante em seus embargos, sendo controvertida apenas a aplicação dos juros moratórios, uma vez que a embargante sustenta que deve ser aplicada a taxa SELIC.

O art. 406 do CC, estabelece: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

A exegese desse dispositivo deve ser feita atentando-se para a norma inserta no § 1°, do art. 161, do CTN, que permanece em vigor e assim preceitua: "§ 1° - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento do mês."

Assim sendo, a taxa a ser aplicada aos juros moratórios, com incidência a partir do início da vigência do Código Civil de 2002, é de 1% (um por cento) ao mês.

Nesse sentido: "Monitoria - Juros de mora - Taxa não convencionada - Incidência do art. 406 do NCC - Aplicação 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional - Taxa de 12% ao ano - Afastamento da Taxa SELIC determinado - Recurso provido - Sentença parcialmente reformada 9181938-91.2008.8.26.0000 (Apelação Relator(a): Ademir Benedito; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado: Data do julgamento: 19/08/2009; Data de registro: 04/09/2009; Outros números: 7227071400)."

"MONITORIA - CHEQUE PRESCRITO - JUROS DE MORA -

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Contados da citação e não da apresentação do cheque. Art. 219 do CPC. Cheque prescrito que perde as características de título de crédito, regido pela Lei n° 7.357/85, passando a constituir mero documento com probatório da existência de dívida. Tendo a ação monitoria por finalidade a constituição de título executivo, Inequívoca a natureza cognitiva de seu procedimento, devendo obediência às normas gerais do processo de conhecimento. Apelo improvido." "JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Inaplicabilidade. Taxa que, além de oferecer insegurança jurídica, porque impede o conhecimento prévio dos juros, inclui em seu bojo juros e correção monetária pelos índices de inflação. Estipulação dos juros moratórios previstos no artigo 406 do CC com base na taxa Selic que implicaria em acrescer-se correção monetária aos juros de mora, em patente bis in idem, o que é vedado. Apelo improvido. (Apelação 9222919-36.2006.8.26.0000 Relator(a): Salles Vieira; Comarca: informada; Órgão julgador: nâo 24^a Comarca Câmara de Direito do Privado; Data julgamento: 24/05/2007; Data de registro: 15/06/2007; Outros números: 7120471400)".

"Até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, os juros moratórios são regulados pelo artigo 1.062 do Código Beviláqua. Depois daquela data, aplica-se a taxa prevista no artigo 406 do atual Código Civil, na razão de 1% ao mês. A taxa SELIC tem aplicação específica a casos previstos em Lei, tais como restituição ou compensação de tributos federais. Não é a ela que se refere o art. 406 do novo Código Civil, mas ao percentual previsto no art. 161, § 1°, do CTN (STJ-RF 396/397, 3ª T., REsp. 727.842-AgRg)". No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 970.586, Min. Humberto Martins, j. 21.8.07, DJU 3.9.07; RT 863/339."

No mesmo sentido é o Enunciado 20 do CEJ: "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3°, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano". Mas "a norma do § 3° do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" (Súmula Vinculante 7 do STF).".

Não há, portanto, incorreção nos índices utilizados pela embargada.

Tratando-se de obrigação de pagamento, positiva e líquida, os juros de mora, de um por cento ao mês, incidem desde as datas de vencimento dos títulos (artigo 397 do Código Civil).

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos por TANAGRA PROFESSIONNEL COSMETICOS LTDA. em face de JAMEF TRANSPORTES LTDA., constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título II, do Livro I da Parte Especial do NCPC. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 02 de maio de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA